

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2009

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.920, de 2009, integra um conjunto de medidas provisórias e projetos de lei que o Poder Executivo editou com o propósito de reorganizar e padronizar estruturas remuneratórias no âmbito da administração pública federal.

Entre as principais medidas estabelecidas no projeto, destacam-se:

- Institui o Adicional por Participação em Missão no Exterior – APME, devido, exclusivamente, ao servidor de nível superior ou intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores que tenha sido designado para missão transitória ou permanente no exterior.

- Altera tabelas dos vencimentos básicos dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório e as respectivas tabelas de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA.

- Altera tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal – GDAPEF.

- Promove o reajuste dos salários dos ocupantes de empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médica-odontológica do Hospital das Forças Armadas – HFA, ao mesmo tempo que incorpora a eles os valores referentes à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

- Promove reestruturação remuneratória da Carreira de Tecnologia Militar, por meio de reajuste no vencimento básico, no valor do ponto a ser atribuído em função da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM, na Retribuição por Titulação e na Gratificação de Qualificação.

- Altera a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, de valores por nível de escolaridade para valores por nível, classe e padrão no qual se encontra posicionado o servidor. Propõe também a inserção de artigos na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para adequar a GDASUS aos critérios para recebimento de gratificação de desempenho estabelecidos na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

- Institui tabela remuneratória específica, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Estatístico e Geólogo, alcançando em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos - PCC, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta ou às autarquias e às fundações públicas federais que optarem por esta tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira ou de cargos a que pertença.

- Recompõe o valor do subsídio para as Carreiras de Oficial de Inteligência, de Oficial Técnico de Inteligência, de Agente de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Reajusta também os valores do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência – GDAIN devidos aos servidores de nível superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e do vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN devidos aos servidores do Grupo Apoio, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º da referida Lei, também integrantes do referido Plano. Promove, ainda, a transposição do cargo de Instrutor de Informações para o cargo de Oficial de Inteligência, da Carreira de Oficial de Inteligência, de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.776, de 2008.

O Projeto de Lei nº 5.920, de 2009, sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em decorrência do disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Casa. Esgotado o prazo regimental, foram oferecidas oitenta e cinco emendas ao projeto nesta Comissão, cujos conteúdos são apresentados, sinteticamente, no quadro a seguir:

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Dep. Sarney Filho	art. 19 e anexo XII	Incluir os cargos de Farmacêutico-bioquímico e de Pesquisador em Ciência da Saúde entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
02	Dep. Silas Brasileiro	acresce artigos	Normatizar os requisitos necessários para o ingresso no cargo, as atribuições e as respectivas competências referentes aos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Auxiliar Operacional em Agropecuária, Técnico de Laboratório, Auxiliar de Laboratório e Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de origem Animal, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
03	Dep. Silas Brasileiro	acresce artigo	Intimar o Poder Executivo a encaminhar projeto de lei orgânica da Carreira de Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
04	Dep. Sandro Mabel	art. 19 e anexo XII	Incluir o cargo de Administrador entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
05	Dep. Sandro Mabel	art. 19 e anexo XII	Incluir o cargo de Contador entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
06	Dep. Andreia Zito	acresce artigos e anexo XXIII	Incluir os cargos de provimento efetivo, de níveis Intermediário e Auxiliar, das Carreiras de que tratam as Leis nº Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
07	Dep. Odair Cunha	acresce artigo	Alterar a redação do título do Capítulo II do projeto, de forma a suprimir o termo “suporte” em referência às atividades de fiscalização agropecuária.
08	Dep. Odair Cunha	acresce artigo	Alterar as regras do cálculo de percepção por parte de aposentados e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, regida pela Lei nº 10.484, de 2002.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
09	Dep. Andreia Zito	artigo 20	Incluir os cargos de provimento efetivo de nível superior das Carreiras de que tratam as Leis nº Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001; nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; nº Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
10	Dep. Andreia Zito	acresce artigo e anexo	Fixar nova estrutura remuneratória para os servidores regidos pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
11	Dep. Gilmar Machado	art. 19 e anexo XII	Incluir os cargos de Engenheiro Agrimensor e de Engenheiro Agrônomo entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
12	Dep. Mauro Nazif	arts. 19, 20 e 22, acréscimo do art. 22-A e anexos XII, XIII, XIV e XV	Incluir diversos cargos de provimento efetivo de nível superior entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial, instituir Gratificação de Qualidade no âmbito dessa Estrutura Remuneratória e antecipar a data de aplicação dos efeitos financeiros decorrentes da sua implantação.
13	Dep. Mauro Nazif	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 7.
14	Dep. Mauro Nazif	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 8.
15	Dep. Mauro Nazif	arts. 20 e 22	Antecipar a data de aplicação dos efeitos financeiros decorrentes da implantação da Estrutura Remuneratória Especial, ora criada.
16	Dep. Mauro Nazif	acresce art. 9º-A	Autorizar a redistribuição de servidores integrantes do PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cedidos ao Ministério da Defesa e lotados no Hospital de Guarnição do Exército, para o Hospital das Forças Armadas.
17	Dep. Carlos Santana	art. 19 e anexo XII	Idêntica a emenda nº 4.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
18	Dep. Carlos Santana	acresce artigos e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 6.
19	Dep. Carlos Santana	artigo 20	Idêntica a emenda nº 9.
20	Dep. Carlos Santana		Idêntica a emenda nº 10.
21	Dep. Carlos Santana	acresce art. 15-A	Promover o enquadramento de todos os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 lotados nas organizações militares especificadas, no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998.
22	Dep. Gorete Pereira	art. 19 e anexo XII	Idêntica a emenda nº 5.
23	Dep. Gorete Pereira	artigo 20	Idêntica a emenda nº 9.
24	Dep. Gorete Pereira	art. 19 e anexo XII	Idêntica a emenda nº 4.
25	Dep. Rita Camata	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Criar os cargos de Auditor Federal de Saúde, de nível superior, e de Técnico federal de Auditoria em Saúde, de nível médio, no âmbito da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, bem como regulamentar as respectivas atribuições, competências e estrutura remuneratória.
26	Dep. Chico da Princesa	art. 19 e anexo XII	Idêntica a emenda nº 5.
27	Dep. Geraldo Simões	acresce artigos e anexos	Modificar a estrutura remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento.
28	Dep. Geraldo Simões	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 7.
29	Dep. Geraldo Simões	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 8.
30	Dep. Luis Carlos Heinze	acresce artigos e anexos	Idêntica a emenda nº 27.
31	Dep. Fernando Nascimento	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 7.
32	Dep. Edinho Bez	acresce artigo	Modificar os critérios e interstícios para progressão e promoção funcional dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN.
33	Dep. Edinho Bez	art. 27	Revogar artigo da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, que impede os servidores da ABIN, com estrutura remuneratória por subsídio, de perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial,

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
34	Dep. Edinho Bez	art. 23	Incluir novo critério ensejador de enquadramento na Carreira de Oficial de Inteligência da ABIN.
35	Dep. Edinho Bez	anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI	Antecipar a data de aplicação dos efeitos financeiros da última parcela da nova estrutura remuneratória da ABIN
36	Dep. Maria Helena	art. 19 e anexo XII	Incluir os cargos de Administrador e de Contador entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
37	Dep. Vicentinho	art. 19 e anexo XII	Incluir o cargo de Especialista de Nível Superior entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
38	Dep. Vicentinho	anexos XIII e XIV	Modificar a composição da Estrutura Remuneratória Especial, ora criada.
39	Dep. Valdir Colato	acresce artigo	Modificar a estrutura da carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do INCRA, inclusive quanto à denominação de cargos e parte remuneratória.
40	Dep. Paulo Rocha	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 8.
41	Dep. Paulo Rocha	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.
42	Dep. Laerte Bessa	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.
43	Dep. Fernando Ferro	art. 19 e anexo XII	Incluir o cargo de Geógrafo entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
44	Dep. Maria Helena	acresce artigo e anexo	Idêntica a emenda nº 10.
45	Dep. Jovair Arantes	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
46	Dep. Marcelo Almeida	art. 19 e anexo XII	Incluir o cargo de Bibliotecário entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
47	Dep. Darcísio Perondi	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.
48	Dep. Eduardo Valverde	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.
49	Dep. Fernando Nascimento	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
50	Dep. Mauro Nazif	art. 19 e anexo XII	Incluir os cargos de provimento efetivo de nível superior, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, regidos pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
51	Dep. Mauro Nazif	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.
52	Dep. Leonardo Vilela	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
53	Dep. Celso Maldaner	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
54	Dep. Geraldo Resende	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.
55	Dep. Maria Helena	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
56	Dep. Jovair Arantes	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
57	Dep. Vicentinho	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.
58	Dep. Wandenkolk Gonçalves	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
59	Dep. Manuela D'ávila	art. 19 e anexo XII	Incluir o cargo de Comunicação Social entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
60	Dep. Paulo Rubem Santiago	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
61	Dep. Laerte Bessa	acresce artigo	Modificar o enquadramento nas Carreiras de Oficial Técnico de Inteligência, de nível superior, e de Agente Técnico de Inteligência, de nível intermediário, no âmbito da ABIN, e instituir a racionalização dos cargos.
62	Dep. Laerte Bessa	acresce artigo	Modificar o enquadramento nas Carreiras de Oficial Técnico de Inteligência, de nível superior, e de Agente Técnico de Inteligência, de nível intermediário, no âmbito da ABIN.
63	Dep. Zonta	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 3.
64	Dep. Zonta	acresce artigo	Modificar a estrutura remuneratória dos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
65	Dep. Zonta	acresce artigo	Modificar a estrutura remuneratória dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
66	Dep. Zonta	acresce artigo	Modificar o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDAFTA, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
67	Dep. Zonta	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 8.
68	Dep. Zonta	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 7.
69	Dep. Zonta	acresce artigos	Idêntica a emenda nº 2.
70	Dep. Gorete Pereira	art. 20	Incluir os cargos de provimento efetivo de

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			nível superior da Carreira de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
71	Dep. Gorete Pereira	acresce art. 15-A	Idêntica a emenda nº 21.
72	Dep. Décio Lima	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
73	Dep. Chico Alencar	art. 27	Revogar o § 3º do art. 21-B da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que trata da necessidade de reconhecimento no Brasil dos cursos de Mestrado e Doutorado realizados no exterior, para fins de percepção da Gratificação de Qualificação – GQ, concedida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar.
74	Dep. Chico Alencar	acresce artigo	Adiciona requisito ensejador de percepção da Retribuição por Titulação – RT para os ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar.
75	Dep. Chico Alencar	art. 11	Adiciona requisito ensejador de percepção da da Gratificação de Qualificação – GQ, concedida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar.
76	Dep. Daniel Almeida	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
77	Dep. Paulo Rocha	acresce artigos e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 6.
78	Dep. Paulo Rocha	art. 19 e anexo XII	Incluir os cargos de provimento efetivo de nível superior, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, regidos pela Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, regida pela Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, do Plano da Classificação de Cargos, regido pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, integrantes do Quadro de Pessoal do INCRA, entre aqueles a serem beneficiados com Estrutura Remuneratória Especial.
79	Dep. Asdrubal Bentes	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
80	Dep. Nelson Marquezelli	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 7.
81	Dep. Nelson Marquezelli	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 8.
82	Dep. Gorete Pereira	acresce	Instituir o regime de dedicação exclusiva para as

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
		artigo	carreiras da ABIN.
83	Dep. João Campos	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.
84	Dep. Eudes Xavier	acresce arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e anexo XXIII	Idêntica a emenda nº 25.
85	Dep. Eudes Xavier	acresce artigo	Idêntica a emenda nº 39.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação das medidas propostas no Projeto de Lei nº 5.920, de 2009, atende, inequivocamente, às necessidades de manutenção e recomposição de força de trabalho especializada em áreas de interesse estratégico da Administração Pública Federal e resultam, substancialmente, de compromissos firmados entre a União e entidades representativas dos servidores públicos federais, visando concessão de melhoria remuneratória e ajustes setoriais nos respectivos planos de cargos e carreiras.

De fato, considerando a necessidade constante de incremento de eficiência da máquina pública em face das demandas crescentes da sociedade por serviços públicos de qualidade, o realinhamento e a reestruturação dos planos de cargos e carreiras dos servidores constituem, inegavelmente, fatores cruciais para o alcance desse objetivo, ao possibilitar que os quadros do serviço público federal sejam supridos por servidores mais qualificados e motivados.

Justificam-se, portanto, as diversas medidas propostas no âmbito desse projeto, vez que alinham-se com as melhores premissas de busca de dotação adequada e especializada dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e de correção de distorções internas entre as carreiras consideradas estratégicas pelo Poder

Executivo, no que concerne ao equilíbrio entre as respectivas tabelas remuneratórias.

Quanto às emendas oferecidas ao projeto no âmbito desta Comissão, reconhecemos a nobre intenção de seus autores, que legitimamente buscaram apoiar pleitos das entidades representativas de diversas categorias de servidores públicos federais, nas suas justas reivindicações por melhorias profissionais.

Ocorre, porém, que as normas constitucionais impõem severas restrições ao poder de emendamento em proposições dessa espécie. Seja por força do art. 63, I, que obsta aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, seja em decorrência do art. 61, § 1º, II, a e c, que veda a iniciativa de Parlamentar no sentido de criar ou aumentar a remuneração de cargos, bem como alterar regramento de direitos, vantagens ou benefícios para servidores do Poder Executivo.

Essas limitações inviabilizam o acolhimento da quase totalidade das emendas oferecidas. Embora caiba a esta Comissão manifestar-se preponderantemente sobre o mérito das emendas e não sobre a constitucionalidade das mesmas, é imperioso reconhecer a inviabilidade de incorporação das propostas com vícios de constitucionalidade insanáveis ao texto da futura lei.

Consoante a Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o vício de iniciativa subtrai, inequivocamente, aos membros do Poder Legislativo a prerrogativa de apresentar proposição dispondo sobre tais objetos.

A par disso, observamos que mesmo que dispositivos de tal espécie fossem aprovados pelo Congresso Nacional e ainda que a lei resultante fosse sancionada pelo Presidente da República, poderia ter a sua validade contestada a qualquer tempo, pois é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é insanável o vício formal decorrente da inobservância de reserva constitucional de iniciativa, *in verbis*:

"a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura vício juridicamente insanável" (Ação

*Direta de Inconstitucionalidade nº 766-1 - R.S. Supremo Tribunal Federal.
Relator: Ministro Celso de Mello).*

Assim é que, por mais convincentes que sejam os argumentos invocados pelos autores das emendas com vício de constitucionalidade, entendemos que o julgamento quanto ao mérito deve levar em conta a necessidade de evitar contratempos que possam prejudicar a implementação das medidas constantes do projeto original.

Dessa forma, entendemos acatar apenas as emendas nºs 7, 13, 28, 31, 68 e 80, de idêntico teor, que alteram o título do capítulo II do projeto, por concordarmos que a nova redação proposta explicita melhor a relevância das atividades ali tratadas.

Vamos também sugerir algumas emendas que já estão acordadas com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não causa nenhum impacto orçamentário e financeiro.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.920, de 2009, das emendas nºs 7, 13, 28, 31, 68 e 80 e das emendas por mim sugeridas, e pela rejeição de todas as demais emendas.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.771, DE 2009**

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art... Sem prejuízo das atuais atribuições e respeitadas as atribuições privativas, definidas em lei, dos demais cargos e carreiras existentes no âmbito da Administração Pública Federal, incumbe aos titulares dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório, Auxiliar de Laboratório e Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA exercer, na forma do regulamento, atividades supletivas às dos Fiscais Federais Agropecuários.

§ 1º O ato do Poder Executivo a que se refere o **caput** disporá sobre as condições e limites nos quais os titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo, desde que devidamente qualificados, possam exercer, temporariamente, nos casos de grave comoção interna, calamidades ou situações que representem óbice para o cumprimento das competências do MAPA em relação à fiscalização agropecuária, atividades que lhe garantam o pleno funcionamento.

§ 2º O exercício temporário das atividades referidas no § 1º não implicam mudança de cargo, nem o pagamento de adicionais. (NR)

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.771, DE 2009**

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. Integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades

especializadas de análise técnica e operativa visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, bem como a prestação de cooperação técnica aos níveis estadual e municipal do Sistema Único de Saúde, nas áreas específicas de fiscalização, controle e avaliação.” (NR)

“Art. 1º-B. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, setecentos e cinquenta cargos de provimento efetivo de Analista Técnico do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes na Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho.” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.771, DE 2009**

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. O § 1º do Art. 6º da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas *a* dos incisos I e II do **caput** do art. 2º desta Lei aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada,

pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor-Geral da ABIN.” (NR).

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.771, DE 2009**

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. ... O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006 passa vigorar com a seguinte redação:.

“Art.

9º

.....

.....
.....

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no **caput** deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável até 31 de julho de 2010.” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator